PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036167-25.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR e outros (2) Advogado (s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE IMPETRADO: 1ª VARA CRIME DA COMARCA DE VALENCA BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. PACIENTE SOLTO. DEMORA NA REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. ELASTÉRIO IMPUTADO À MÁOUINA ESTATAL. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PREVISTO NO ART. 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DA AÇÃO E PELA CONCESSÃO DA ORDEM. WRIT CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou status na doutrina de ação autônoma de impugnação e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. 2. Analisando os fatos narrados no Pedido de Prisão Preventiva de nº 8001861-61.2022.8.05.0271, tem-se que no dia 28 de abril de 2022, o paciente, em ação conjunta com Eliomar da Conceição, teria sido um dos executores das mortes das vítimas ADEMIR DOS SANTOS, vulgo "Coração", e MATHEUS SANTANA DE JESUS, mediante disparos de armas de fogo, fato ocorrido, segundo BO 00235397/2022, por volta das 01:10 horas do dia, no distrito do Greenville, próximo à ponte da Graciosa, no município de Valença/BA. 3. A ordem de prisão preventiva foi expedida no Pedido de Prisão Preventiva, sob o nº 8001861-61.2022.8.05.0271, desde 30/01/2023, e segundo as informações prestadas nos autos, encontrado-se o paciente solto, em local incerto e não sabido. 4. O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, diante da determinação da prisão preventiva, em que pese a alegada ausência dos requisitos para decretação cautelar do cárcere. Os impetrantes aduzem, em sua petição, ausência de indícios de autoria. Tendo em vista tal cenário, requererem a apreciação da pretensão do presente writ, em sede liminar. 5. Observa-se da decisão primeva, que esta apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da determinação de prisão cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em especial pela gravidade da conduta no caso concreto, e por não haver informações nos autos acerca da localização do paciente, estando este em local incerto e não sabido. 6. Quanto à gravidade da conduta em apuração, trata-se de investigação sobre dois homicídios consumados, de forma qualificada. Conforme descrito no caderno processual do Pedido de Prisão Preventiva, que tramita em primeiro grau, sob o nº 8001861-61.2022.8.05.0271, os investigados dirigiram-se até a casa das vítimas, à noite, onde residiam, além das vítimas, a esposa e os dois filhos de uma delas. Conforme depoimentos das testemunhas ouvidas em delegacia, enquanto as vítimas encontravam—se no repouso noturno, foram despertadas pelo latido dos cachorros no quintal do imóvel, em razão da presença dos suspeitos no local. Em seguida, os investigados efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas, ocasionando os óbitos. 7. Tal como se extrai das peças do caderno probatório, verifico que os indícios de materialidade estão presentes nos depoimentos colhidos

no procedimento investigativo, os quais relatam que as vítimas foram mortas por disparos de arma de fogo, durante o repouso noturno, logo após serem surpreendidas pela presença dos investigados, na residência das vítimas. Quanto aos indícios de autoria, nota-se das oitivas das testemunhas realizadas em delegacia, que os depoentes reconheceram a presença do paciente no mesmo local dos fatos, no momento do delito. 8. A defesa sustenta que o paciente participou de audiência no dia dos fatos, e por esta razão não estaria na localidade do evento delitivo, mas sim na cidade do Rio de Janeiro. Contudo, os elementos colacionados aos presentes autos não são suficientes para demonstrar, cabalmente, que o autor se encontrava na cidade do Rio de Janeiro, como afirmam os impetrantes. Notório que se tratou de audiência por meio de videoconferência, de maneira que o paciente poderia estar em qualquer local e, remotamente, participar do ato processual. 9. Ademais, no writ em apreço, os impetrantes defendem a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, diante da prisão preventiva, ante a afirmação de que o paciente não é autor da conduta típica descrita nos autos. No caso em comento, em que pese a argumentação de negativa de autoria levantada, seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com a via do Habeas Corpus. Precedentes. 10. Vislumbra-se, portanto, no que tangencia à alegação de negativa de autoria, enfatize-se que os impetrantes pretendem, em verdade, a perquirição axiológica dos fatos e circunstâncias que pertinem ao mérito da ação penal, sendo despido de visos de juridicidade, portanto, o seu deslinde, na via angusta do writ, máxime, levando-se, em linha de conta, que toda a matéria trazida, na presente ação de impugnação, deverá ser deslindada, primeiramente, na ação penal, transitando, na instância primeva, e, posteriormente, em sede de eventual apelação, por este Sodalício. De igual sorte, não prospera o pedido de produção de prova por meio desta via estreita do habeas corpus. 11. Quanto ao periculum libertatis, o argumento do Magistrado fora a garantia da ordem pública. Na situação examinada, ressalta-se que não se trata de justificar a concessão da segregação preventiva em razão da gravidade abstrata do crime, mas sim devido ao modus operandi: dois homicídios consumados, com tiros a queima roupa nas vítimas, após os investigados se dirigirem até a residência das vítimas, no período noturno, enquanto estas repousavam, motivo pelo qual, a princípio, vislumbra-se a periculosidade do paciente. 12. Por fim, realizada consulta no sistema PJE de primeiro grau, foi constatada a existência de outras ações penais em andamento em face do ora paciente, cadastradas sob os nº 0000439-23.2016.8.05.0135 (tendo sido sentenciado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11343 — tráfico de drogas ilícitas); 0000183-12.2018.8.05.0135 (na denúncia descrito como incurso nas penas dos artigos 121, § 2, I e IV, § 6º c/c art. 211 c/c art. 288, parágrafo único, todos do CPB); além de constar o APF de n° 0000123-39.2018.8.05.0135, e os IP 0000063-95.2020.8.05.0135 e 0000128-61.2018.8.05.0135. 13. Contudo, há de se observar o outro argumento utilizado pelos impetrantes no bojo da peça inicial para requerer a revogação do mandado de prisão expedido contra o paciente, que se refere ao fato de que, até a presente data, não foi intentada a ação penal correlata. 14. O pedido de reconhecimento de excesso de prazo que merece ser acolhido, uma vez que o paciente encontrase com prisão preventiva decretada há mais de um ano e seis meses, desde 30/01/2023, sem que o Ministério Público tenha oferecido a denúncia, não sendo admissível tamanho elastério. 15. O atraso no oferecimento da denúncia por parte do órgão ministerial, não decorre de fatos imputados à

defesa. Desse modo, em que pese as particularidades do caso em questão. resta evidenciado que o excesso de prazo para a oferecimento da denúncia contra o paciente, isso significando dizer que ele não pode continuar indefinidamente com mandado de prisão em aberto, em razão da morosa prestação dos serviços judiciários, mormente porque ele não contribuiu significativamente para o atraso da marcha processual. 16. Parecer ministerial, acostado ao id. 64115452, opina pela concessão da ordem, com fulcro no prazo para conclusão do inquérito policial e ajuizamento da ação penal correlata: "embora a prisão preventiva tenha sido decretada e mantida, fundamentadamente, na esteira da representação formulada pela autoridade policial, calcada na necessidade de garantia da ordem pública, é certo que a constatação de considerável excesso prazal, critério de natureza objetiva, recomenda a concessão da ordem." 17. WRIT CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, para revogar a determinação de prisão preventiva de ANAILTON DA CONCEIÇÃO SANTOS, expedida no Procedimento registrado sob o nº 8001861-61.2022.8.05.0271, e para que seja oficiado o Ministério Público para que adote as providências que entender necessárias e cabíveis ao caso, observados os prazos legais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8036167-25.2024.8.05.0000, em que figuram como impetrantes ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE E ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR e como paciente ANAILTON DA CONCEIÇÃO SANTOS. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E CONCEDER A ORDEM MANDAMENTAL, nos termos do voto do Relator. Sala das Sessões, Presidente Des. Geder Luiz Rocha Gomes Relator Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido — Por Unanimidade. Salvador, 15 de Agosto de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036167-25.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR e outros (2) Advogado (s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE VALENÇA BA Advogado (s): RELATÓRIO Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE E ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR em favor de ANAILTON DA CONCEIÇÃO SANTOS, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE VALENÇA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão preventiva do paciente. Conforme consta dos fatos narrados no Pedido de Prisão Preventiva de nº 8001861-61.2022.8.05.0271, no dia 28 de abril de 2022, o paciente, em ação conjunta com Eliomar da Conceição, teria sido um dos executores das mortes das vítimas ADEMIR DOS SANTOS, vulgo "Coração", e MATHEUS SANTANA DE JESUS, mediante disparos de armas de fogo, fato ocorrido, segundo BO 00235397/2022, por volta das 01:10 horas do dia, no distrito do Greenville, próximo à ponte da Graciosa, neste município de Valença/BA. De início, os impetrantes alegam que "a Douta Autoridade Policial da Comarca de Valença/BA representou em 15.05.2022 [...] pela decretação da prisão preventiva do Paciente e do corréu ELIOMAR DA CONCEIÇÃO por concluir equivocadamente que estes teriam sido os executores das mortes de ADEMIR DOS SANTOS, vulgo "Coração" e MATHEUS SANTANA DE JESUS". Sustentam que a representação da Autoridade Policial lastreou-se num suposto reconhecimento fotográfico feito ao arrepio da lei e por quem não tinha certeza alguma do envolvimento das pessoas por si reconhecidas nos crimes em apuração. Na exordial, os impetrantes defendem que, com relação ao

outro acusado, ELIOMAR DOS SANTOS, como sendo um dos executores das vítimas, seria impossível este ter participado do crime em apuração, uma vez que estava preso à época no Estado de São Paulo. Afirmam que, por força de uma prisão preventiva oriunda ação penal 0000161-85.2017.8.05.0135, Eliomar estava, em 28/04/2022, data do fato ora em apreço, preso no Estado de São Paulo. Assim, alegam que a defesa, com base neste fundamento, pleiteou a revogação da sua prisão preventiva, o que foi alegadamente acolhido (id. 63211783, fl. 158). Com base na decisão acima retratada, aduzem que o depoimento da testemunha não merece credibilidade, e de igual forma, sustentam que o ora paciente também não se encontrava no local dos fatos na data do ilícito. Neste sentido, defendem que "Ao prolatar a decisão exarada no ID 434205218 na data de 06.03.2024, constata-se que Sua Excelência, ao indeferir referido pedido, o fez por não acreditar na versão do Paciente de que este estaria na data do crime (28.04.2022) no Estado do Rio de Janeiro, de onde participara de uma audiência por videoconferência, conforme prova o print da audiência abaixo afixado, cuja audiência teve início às 10:00 horas do dia 28.04.2022, data e horário em que o Paciente encontrava-se no Estado do Rio de Janeiro, onde está residindo e trabalhando, ocasião na qual participou por videoconferência da audiência retro mencionada realizada nos autos da ação penal 8000158-52.2021.805.0135, em cujo feito o Paciente figurava como acusado de um suposto furto do qual fora absolvido posteriormente, tendo presidido a audiência o M.D. Magistrado Matheus Oliveira de Souza, então Juiz Substituto da Vara Crime da Comarca de Ituberá/BA, em cuja sessão também se fazia presente a M.D. Promotora de Justiça Fernanda Carolina Gomes Pataro de Queiroz, estando o vídeo da referida audiência arquivado no sistema PJe Mídias, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia". Complementam, neste espegue, que "o Paciente ANAILTON DA CONCEIÇÃO SANTOS residia no estado do Rio de Janeiro, tanto que foi de lá que o mesmo participou da audiência ocorrida por videoconferência em 28.04.2022 na ação penal 8000158-52.2021.805.0135." Acrescentam, ainda, que: "até mesmo para que sejam esgotadas quaisquer dúvidas acerca da não participação do Paciente nos crimes contra si imputados, o fato de não existir na Delegacia de Polícia de Valença/Ba, onde segundo o caderno investigativo teria sido realizado o suposto reconhecimento fotográfico pela inusitada "Testemunha A", nenhuma fotografia atualizada do requerente e sim apenas a fotografia (em preto e branco) extraída de seu cadastro civil de identificação, expedido em 14.12.2017, quando o referido investigado contava apenas com 23 (vinte e três) anos de idade". Por fim, há alegação de que "apesar de decorridos mais de 15 (quinze) meses após ter exarado ciência da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente no ID 367072995, não houve até a presente data conclusão e remessa do Inquérito Policial à justiça acerca dos fatos apurados no processo de origem (PPP 8001861-61.2022.8.05.0271), assim como não houve oferecimento de denúncia contra o Paciente". Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao Paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus, determinando a sua soltura. Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria. Em decisão monocrática de ID 63272143, o pedido liminar foi indeferido, bem como requeridas informações ao juízo de primeiro grau, que, ao id. 63508394, atendeu à solicitação. Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, opinou-se pela

concessão da ordem, nos termos do parecer ministerial de ID 64115452, da lavra da ilustre Procuradora Maria Adélia Bonelli. Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório, encaminhando-os à Secretaria da Segunda Câmara Criminal, para inclusão do feito em pauta, salientando, por oportuno, que o presente processo é passível de sustentação oral, nos termos do art. 187, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8036167-25.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR e outros (2) Advogado (s): ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE JUNIOR, ROGERIO OLIVEIRA ANDRADE IMPETRADO: 1º VARA CRIME DA COMARCA DE VALENCA BA Advogado (s): VOTO 1. Do cabimento Inicialmente, é impositivo ressaltar que o Instituto do Habeas Corpus, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, no direito brasileiro com previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou de ação autônoma de impugnação 6 status na doutrina e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameacado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade. Na melhor dicção do Professor Aury Lopes Júnior1: "A ação destina-se a garantir o direito fundamental à liberdade individual de ir e vir (liberdade deambulatória). Quando se destina a atacar uma ilegalidade já consumada, um constrangimento ilegal já praticado, denomina-se habeas corpus liberatório (sua função é de liberar da coação ilegal). Mas o writ também pode ser empregado para evitar a violência ou coação ilegal em uma situação de iminência ou ameaça. Nesse caso, denomina-se habeas corpus preventivo. É importante sublinhar que a jurisprudência prevalente (inclusive no STF) é no sentido de que não terá seguimento o habeas corpus quando a coação ilegal não afetar diretamente a liberdade de ir e vir. Neste sentido, entre outros, estão as Súmulas 693 e 695 do STF." Para Renato Brasileiro2: "desde que subsista constrangimento ilegal à liberdade de locomoção, o habeas corpus poderá ser utilizado a qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria". Sobre a origem e evolução do Habeas Corpus, Dante Busana3 assevera com maestria: "Criatura da commow law, o habeas corpus tem história curiosa. Evoluiu no curso dos séculos, lentamente, como evolui a sociedade, com avanços e recuos, até consolidarse como suprema garantia do indivíduo contra detenções ilegais" (...) "A doutrina inglesa vê no habeas corpus um writ de prerrogativa (prerrogative writ) com aplicação predominante sobre qualquer espécie de processo. De caráter extraordinário e natureza subsidiária, porém, fica seu cabimento excluído quando exista outro meio eficaz de proteger a liberdade de locomoção" (...) "Produto de importação, planta exótica maturada lentamente em contexto cultural diverso, sem deixar de ser meio eficiente de controle do poder, o habeas corpus ajustou-se ao novo ambiente, nacionalizou-se, adquiriu características próprias e lançou raízes em nossa consciência jurídica, nunca merecendo as justas críticas feitas a outros institutos para aqui transplantados. Suas transformações acompanharam às da sociedade brasileira e suas crises coincidiram com as de nossas liberdades públicas, de que se tornou símbolo e medida" Prossegue Busana4 trazendo à baila a previsão do Instituto do Habeas Corpus, na Constituição Cidadã de 1988, reafirmando o seu prisma eminentemente constitucional, senão vejamos: "Na

Constituição brasileira de 5 de outubro de 1988, como nas que a precederam na república, o habeas corpus figura sob o título 'Dos Direitos e Garantias Fundamentais' (Título II, Capítulo I), a sugerir que a Carta Magna, na linha das antecessoras, considerou coisas diversas os direitos e as garantias embora sem traçar-lhes a distinção. Distinção que Rui Barbosa fez com a habitual maestria e a doutrina moderna continua a agasalhar. Assim, escreve Jorge Miranda: 'Os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nela se projetam pelo nexo que possuem com os direitos.' E prossegue: 'As liberdades são formas de manifestação das pessoas; as garantias pressupõem modos de estruturação do Estado; as liberdades envolvem sempre a escolha entre o 'facere' e o 'non facere' ou entre agir e não agir em relação aos correspondentes bens, têm sempre uma dupla face positiva e negativa; as garantias têm sempre um conteúdo positivo, de atuação do Estado ou das próprias pessoas. As liberdades valem por si; as garantias têm função instrumental e derivada" O Professor Gaúcho Aury Lopes Júnior5 acrescenta: "O habeas corpus brasileiro é uma ação de natureza mandamental com status constitucional, que cumpre com plena eficácia sua função de proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos frente aos atos abusivos do Estado, em suas mais diversas formas, inclusive contra atos jurisdicionais e coisa julgada. A efetiva defesa dos direitos individuais é um dos pilares para a existência do Estado de Direito, e para isso é imprescindível que existam instrumentos processuais de fácil acesso, realmente céleres e eficazes." Em relação aos requisitos de admissibilidade desta ação constitucional, curial trazer aos autos, novamente, a doutrina de Renato Brasileiro6: Sobre o interesse de agir "Para que o habeas corpus possa ser utilizado, o texto constitucional exige que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção em virtude de constrangimento ilegal". p.1851 Sobre a possibilidade jurídica do pedido: "O pedido formulado pela parte deve referir-se a uma providência admitida pelo direito objetivo, ou seja, o pedido deve encontrar respaldo no ordenamento jurídico, referindose a uma providência permitida em abstrato pelo direito objetivo." p.1859 Sobre a legitimidade ativa e passiva: "Em sede de habeas corpus, é importante distinguir as figuras do impetrante e do paciente. O legitimado ativo, leia-se, impetrante, é aquele que pede a concessão da ordem de habeas corpus, ao passo que paciente é aquele que sofre ou que está ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder." p.1860 "(...) o legitimado passivo no âmbito do habeas corpus — autoridade coatora ou coator — é a pessoa responsável pela violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do paciente. p.1866 In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo desta ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida, razão pela qual passo à análise do mérito. 2. Do mérito O presente writ tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, diante da determinação da prisão preventiva, em que pese a alegada ausência dos requisitos para decretação cautelar do cárcere. O impetrante alega ausência de autoria. Tendo em vista tal cenário, o impetrante requerer a apreciação da pretensão do presente writ, em sede liminar. Consoante já afirmado, o habeas corpus, como forma

autônoma de impugnação, encontra-se regulado no Código de Processo Penal, arts. 647 e seguintes. Possuindo natureza sumária, não há previsão legal de concessão de liminar, sendo esta uma construção jurisprudencial, admitida de forma excepcional, quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Nesse sentido, elucida Eugênio Pacelli: "Embora não previsto em lei, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de se permitir a concessão de liminar em processo de habeas corpus, aplicando, por analogia, as disposições previstas para o mandado de seguranca (Lei nº 12.016/09)" 7 Por sua vez, leciona Mirabete que: "como medida excepcional, a liminar em habeas corpus exige requisitos: o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento)". 8 No mesmo sentido, firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ilustrar: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO FORMULADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas em hipótese de patente ilegalidade, sendo exigível prova pré-constituída acerca do alegado constrangimento ilegal. 2. A deficiência na instrução do writ impede a análise da plausibilidade do pedido de liminar formulado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 609.388/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 03/11/2020, DJe 18/11/2020) Pois bem. Por meio da presente ação, objetiva o impetrante a revogação da determinação de cárcere cautela deferida pelo juízo primevo, no bojo do Pedido de Prisão Preventiva de nº 8001861-61.2022.8.05.0271. A legislação processual penal dispõe que a prisão cautelar é medida excepcional, somente sendo justificada se presentes os requisitos autorizadores descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e indícios de autoria delitivas, e o periculum libertatis, possíveis de serem aferidos na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, na conveniência da instrução criminal ou na imprescindibilidade de assegurar a aplicação da lei penal. Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria. Observa-se da decisão primeva, que esta apontou os indícios de materialidade e autoria, bem como ressaltou a necessidade da prisão cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em especial pela gravidade da conduta no caso concreto, e por não haver informações nos autos acerca da localização do paciente, estando este em local incerto e não sabido. In verbis: A Delegada de Polícia do Município de Valença/BA ofereceu representação, pugnando pela decretação da prisão preventiva e busca e apreensão de ANAILTON CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo "VEIO", e ELIOMAR DA CONCEIÇÃO, vulgo "HÉLIO", já qualificados, pelo fato de que os representados teriam matado ADEMIR DOS SANTOS, vulgo "CORAÇÃO", e MATHEUS SANTANA DE JESUS. Informou que, no dia 28/04/2022, fora noticiada a ocorrência de um duplo homicídio na localidade conhecida como Greenville, próxima à ponte de Graciosa, na cidade de Valença/BA, e que as vítimas foram encontradas em suas residências. A Autoridade Policial fundamentou o pedido na prova da materialidade do delito, bem como nos indícios de autoria presentes nas declarações, em especial o depoimento da testemunha-A. Ademais, em relação ao periculum libertatis,

ressaltou que o estado de liberdade atual dos investigados representa um risco à sociedade. Ao final, pugnou também pela busca e apreensão. Instado a se manifestar, o Ministério Público apresentou parecer favorável à representação. 1) DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA A prisão preventiva, de natureza indubitavelmente cautelar, é medida excepcional, podendo ser decretada pelo magistrado em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, desde que haja real necessidade e adequação, a qual é aferida pela presença dos pressupostos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP. Tendo em vista que as prisões cautelares são lastreadas em provas indiciárias, ou seja, provas fundadas em juízo de probabilidade, mister a presença dos pressupostos quanto à materialidade e autoria do delito fumus comissi delicti – e de qualquer das situações que justifiquem o perigo em manter o status libertatis do indiciado - periculum libertatis, quais sejam, garantia de aplicação da lei penal, conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública ou econômica. Quanto à materialidade delitiva, tal como se extrai das peças do caderno probatório, verifico que os indícios de materialidade estão presentes nos depoimentos colhidos no procedimento investigativo, os quais relatam que a vítima foi morta por disparos de arma de fogo. No que se refere à autoria, verifico que as informações constantes nas declarações prestadas na Delegacia configuram indícios suficientes da autoria dos representados, considerando o depoimento da testemunha R. C. J., que apresenta um possível motivo para o crime, bem como pelo reconhecimento fotográfico da testemunha sigilosa A. A testemunha ocular citou (ID 203540412, p. 21/22) a presença de 3 (três) homens magros e pardos, que invadiram sua residência perguntando por drogas, levaram seu celular e, posteriormente, executaram Mateus Santana de Jesus. Narrou que, na noite do dia 27/04/2022, acordou com os latidos dos cachorros e, após pedir para seu marido ("CORAÇÃO") verificar o que houve, este percebeu a presença de três indivíduos no quintal, momento em que correu e pulou o muro da casa. Informou que os indivíduos perguntaram onde estavam as drogas e que um deles pegou seu aparelho celular. Em seguida, suspendeu a cortina do quarto onde seu sobrinho, MATEUS, de 17 anos de idade, estava dormindo e, apesar dela ter pedido para que não o levassem, os indivíduos executaram o adolescente com vários tiros no quintal. Destaque-se, ainda, que referida testemunha informou que seu filho "Marquinhos" se envolveu com "Zeca Urubu", que trabalhava para "Veio" (um dos representados) e era envolvido com crimes em Ituberá e desapareceu, o que fez com que a vítima "Coração" fosse à Delegacia para informar sobre estes fatos, e após isso passaram a receber várias ameaças. A testemunha sigilosa A informou (ID 203540413, p. 26) que viu os três homens, narrando suas características físicas, e disse que estes invadiram uma casa na localidade de Greenville e, em seguida, ouviu estampidos de vários tiros. Ademais, presenciou o momento em que a vítima ADEMIR ("Coração") correu pela rua e adentrou a casa de um vizinho para se abrigar. Posteriormente, reconheceu, em sede de Delegacia, as pessoas de ANAILTON CONCEIÇÃO DOS SANTOS, vulgo "VÉIO", e ELIOMAR DA CONCEIÇÃO, vulgo "HÉLIO", entre 12 (doze) fotografias. J. S. (ID 203540413, p. 18/19) informou que, no dia 27/04/2022, por volta das 23:30h, acordou assustada pelo fato da sua residência ter sido invadida por um homem desconhecido que se encontrava armado com uma arma de fogo. Narrou que o indivíduo apontou a arma para a cabeça do seu marido, pedindo o aparelho celular, e que posteriormente entregou seu aparelho para ele, momento em que este empreendeu fuga. Informou que, posteriormente, soube que este indivíduo esteve na rua residência à procura de "CORAÇÃO", o qual havia se escondido

no quarto dos seus filhos. Quanto ao periculum libertatis, este compreende a "garantia da ordem pública da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal" (CPP, art. 312). Assim, deve haver uma demonstração de que o estado de liberdade dos imputados configura um risco para a ordem pública ou a instrução criminal. O risco à ordem pública está presente, haja vista a gravidade da conduta por parte dos representados, no caso concreto. Trata-se de dois homicídios consumados, de forma qualificada. As vítimas teriam sido surpreendidas em local próximo à sua residência, à noite, com familiares, inclusive crianças, e houve diversos disparos efetuados. Demais disso, consta nos autos informação de que o marido da testemunha J. foi atingido por um disparo de arma de fogo, na perna, o que aconteceu devido à procura por uma das vítimas. Além disso, há informações de que os representados têm envolvimento com tráfico de drogas, pondo em risco a incolumidade pública. Outrossim, o representado "VEIO" é suspeito de estar envolvido no desaparecimento de "MARQUINHOS", além de diversos crimes na Comarca de Ituberá. Em relação à garantia da aplicação da Lei Penal, tem-se que esta significa garantir a finalidade útil do processo, qual seja, proporcionar ao Estado o seu direito de punir. Nesse contexto, uma vez que a lei refere-se à aplicação da Lei Penal, resta claro que a prisão preventiva tem por objetivo não apenas garantir que o processo criminal tenha o seu iter procedimental assegurado, mas, de igual forma, que a sentença condenatória, eventualmente proferida, não se restrinia à mera retórica sem qualquer efetividade, ante a eventual fuga dos representados. Finalmente, cumpre destacar a existência de fatos novos ou contemporâneos para decretação de tal medida. Interpretando o referido dispositivo, a doutrina denomina de princípio da atualidade ou contemporaneidade, segundo o qual a urgência no decreto de uma medida cautelar deve ser contemporânea à ocorrência do fato que gera os riscos que tal medida pretende evitar. Nesse sentido, entende o STF: [...] Nesse sentido, considerando que não há informações nos autos acerca da localização dos representados, estando estes em local incerto e não sabido, bem como pelo fato de não constar interrogatório de ambos nos autos, a natureza dos fatos é permanente, de modo a justificar aplicação da medida. Nesta senda, pelas razões já explicitadas, estando presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, impõe seu deferimento. (grifos nossos) Em 06/03/2024, após pedido formulado pela defesa técnica, a determinação de prisão preventiva foi revista, tendo o juízo primevo decidido pela sua manutenção, nos seguintes termos: Trata-se de pedido de revogação preventiva do representado ANAILTON DA CONCEIÇÃO SANTOS, cuja prisão foi decretada em 01/08/2023 (ID 218799933). Instado a se manifestar, o Ministério Público não emitiu parecer. É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a prisão preventiva do representado foi decretada com o escopo de assegurar a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade da conduta por parte do representado, no caso concreto, pois trata-se de dois homicídios consumados, de forma qualificada, bem como pelo perigo gerado pelo estado de liberdade de ANAILTON. Apesar de intimado, o Ministério Público não se manifestou sobre o pedido de revogação formulado pela defesa. Assim, considerando a ausência de manifestação, resta precluída a oportunidade do Ministério Público. O representado, por meio de advogado constituído, informou que estava no Rio de Janeiro, no dia do fato. Ressaltou que a testemunha-A, cujo depoimento foi relevante para a decretação da prisão, afirmou que havia reconhecido ambos representados,

sem dúvidas. No entanto, posteriormente foi constatado que o representado ELIOMAR sequer estava na cidade, no dia dos fatos, o que ocasionou a revogação da prisão preventiva (ID 399526972). Pontuou, ainda, que não existe, na Delegacia de Polícia de Valença/BA, "onde segundo o caderno investigativo teria sido realizado o suposto reconhecimento fotográfico pela inusitada "Testemunha A", fotografia atualizada do requerente e sim apenas a fotografia (em preto e branco) extraída de seu cadastro civil de identificação, expedido em 14.12.2017, quando o referido investigado contava apenas com 23 (vinte e três) anos de idade". Por fim, ressaltou que nenhuma das características apontadas pela testemunha condizem com a aparência do réu. De fato, em breve pesquisa no Pje, verifica-se que o réu estava presente na audiência referente ao processo nº 0000161-85.2017.8.05.0135. No entanto, em nenhum momento foi informado que ANAILTON estava no Estado do Rio de Janeiro. Ademais, não há nenhuma prova nos autos de que tal afirmação é verídica. Inclusive, na mencionada audiência, o representado, no seu interrogatório, relatou que "vive trabalhando na zona rural", "sempre na roça da minha família mesmo" e afirmou residir na Rua Mário França, casa 48, na cidade de Ituberá/BA. De acordo com a argumentação da defesa, em relação ao reconhecimento fotográfico, a imagem em questão remonta a 2017, enguanto os eventos ocorreram em 2022. No entanto, seguindo o mesmo raciocínio, é plausível que o réu tenha alterado sua aparência facial, como o uso de um bigode pintado na época dos eventos, já que tanto na foto quanto durante a audiência mencionada, ele estava com um bigode. Ademais, da análise da audiência é possível verificar que o réu de fato possui "compleição física magra, com cabelos cacheados e bigode". Ainda, nos referidos autos, em ID 190221328, foi informado pelo patrono do réu que " o réu em referência trabalha como Sangrador de Seringueiras na zona rural deste município em região, só retornando para sua residência nos finais de semana, razão pela qual não fora encontrado para ser intimado pessoalmente sobre a audiência que irá ocorrer às 09:00 horas". Ou seja, a rotina do réu consiste em trabalhar na zona rural e, aos finais de semana, está na sua residência. Possuindo emprego fixo, como poderia o réu estar localizado no Rio de Janeiro? Além disso, se estava de fato neste local, por que não foi juntado algum documento comprobatório, como passagem de ônibus ou avião, ou até declarações de pessoas próximas? Outrossim, sendo a audiência realizada pela manhã, bem como considerando o trajeto de uma a duas horas de Ituberá para Valença, plausível, também, a prática do crime em questão durante a noite. Incabível estender o entendimento aplicado ao representado ELIOMAR, o qual não deixou nenhuma dúvida acerca da sua presença em outro local, estando, inclusive, preso. Por fim, destaco que as informações prestadas, por si sós, não são capazes de desconstituir a custódia cautelar. Além disso, o periculum libertatis encontra-se patente, consubstanciando-se nas informações de que o representado tem envolvimento com tráfico de drogas, bem como por ser suspeito de estar envolvido no desaparecimento de "MARQUINHOS" e na prática de diversos crimes em Ituberá/BA. Ante o exposto: 1) indefiro o pleito defensivo e MANTENHO, por ora, o decreto preventivo em relação ao representado ANAILTON DA CONCEIÇÃO SANTOS, nos termos do art. 312 e seguintes do CPP; 2) determino que oficie-se à Autoridade Policial de Valença/BA para que se proceda ao imediato cumprimento do mandado de prisão, inclusive no endereço informado pelo representado (Rua Mário França, casa 48, na cidade de Ituberá/BA), bem como para encaminhar relatório de diligências referente à busca e apreensão e quebra de sigilo ora deferidas, sob pena de revogação das

cautelares; 3) indefiro o pedido de ID 424384421 — item 3, considerando a necessidade de manter-se o sigilo processual, haja vista haver diligências em andamento. Em relação aos itens 1 e 2, houve a retificação da qualificação do acusado, havendo a perda do objeto. Intime-se o Ministério Público, inclusive para adotar as providências que entender cabíveis em relação à suposta prática de crime de falso testemunho pela "Testemunha-A", em relação ao representado ELIOMAR. Intimações necessárias. Cumpra-se. (grifos nossos) Tal como se extrai das peças do caderno probatório, verifico que os indícios de materialidade estão presentes nos depoimentos colhidos no procedimento investigativo, os quais relatam que as vítimas foram mortas por disparos de arma de fogo, durante o repouso noturno, logo após serem surpreendidas pela presença dos investigados, na residência das vítimas. Quanto aos indícios de autoria, nota-se das oitivas das testemunhas realizadas em delegacia, que os depoentes reconheceram a presença do paciente no mesmo local dos fatos, no momento do delito. No que concerne à autoria do crime, a defesa sustenta que o paciente participou de audiência judicial no dia dos fatos, e argumenta que isto inviabilizaria a presença do paciente no momento dos fatos narrados na investigação. Vislumbra-se, a priori, que os elementos colacionados aos presentes autos não são suficientes para demonstrar, cabalmente, que o autor, no dia dos fatos, encontrava-se na cidade do Rio de Janeiro, como argumentam os impetrantes. Notório que se tratou de audiência por meio de videoconferência, de maneira que o paciente poderia estar em qualquer local e, remotamente, participar do ato processual, como devidamente registrado pelo magistrado a quo na decisão primeva. Deve-se observar que o envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, in casu, aconteceu, como detalhadamente demonstrado pelo Magistrado de primeiro grau. No caso em comento, em que pese a sustentação de negativa de autoria levantada pelo impetrante, ressalta-se que seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com a via do Habeas Corpus. Neste sentido já se manifestou o STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. PERICULOSIDADE SOCIAL. 1. Na via do habeas corpus, não há como se discutir a negativa de autoria e a ausência de provas, pois demandariam o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, in casu, aconteceu, como detalhadamente demonstrado pelo Magistrado de primeiro grau. 2. A constrição cautelar encontra-se amparada em elementos válidos, em especial a gravidade concreta do delito, evidenciada no modus operandi - crime praticado em concurso de agentes, com disparos de arma de fogo em direção a residência em que estavam a vítima fatal, seu companheiro e seu sogro tendo sido consignado na decisão que há nos autos elementos que indicam ser o representado membro de facção criminosa Comando Vermelho - CV, tendo a morte da vítima ocorrido, supostamente, por ter ela se aliado aos membros do grupo rival GDE. 3. Não é cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, posto que a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito e na periculosidade social do réu, sendo que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 715127 CE

2021/0407783-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 08/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022) Assim, tem-se que a questão da negativa de autoria demanda incursão na prova, não permitida por meio da presente ação constitucional, descabida sua apreciação. Os tribunais pátrios seguem o referido entendimento. Veja-se dos julgados abaixo: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENUNCIA HÍGIDA E APTA PROCESSUALMENTE. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DESTA TESE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 01. Habeas Corpus impetrado em favor de Gilberto Bento Schiavinato, tendo como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maracanaú. 02. Aduzem os impetrantes, em suma, que o constrangimento ilegal resta consubstanciado em face da inépcia da inicial acusatória, por não descrever a conduta do paciente e diante da ausência de justa causa, pela ausência de indícios de autoria e pela inexistência de prova da materialidade. 03. De início, em relação ao pleito de trancamento de ação penal, é cediço que a utilização do remédio heroico para tal finalidade é medida excepcional, apenas recebendo chancela quando demonstradas, de plano, as hipóteses de atipicidade da conduta, de incidência de causa extintiva da punibilidade, ou de ausência de provas da materialidade do crime ou de indícios de autoria delitiva, ou ainda quando verificada a ausência de justa causa, o que não se verifica no caso em análise. Precedentes. 04. In casu, observase que a denúncia é hígida em seu conteúdo e apta processualmente para deslinde da ação penal, não apresentando nenhuma marca que a caracterize como inepta. 05. A natureza célere do habeas corpus implica em um processamento que, além de exigir prova pré constituída das alegações, não admite revolvimento fático probatório, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Especial: ¿O habeas corpus não é o meio adequado para o exame da tese de negativa de autoria por exigir dilação probatória, necessariamente incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.¿ 06. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDAM os Desembargadores da 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE a ordem, mas para DENEGA-LA, nos termos do voto do relator Fortaleza, 31 de janeiro de 2023. DESEMBARGADOR FRANCISCO CARNEIRO LIMA Relator (TJ-CE - HC: 06391338920228060000 Maracanaú, Relator: FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Data de Julgamento: 31/01/2023, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/02/2023) EMENTA: HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - NEGATIVA DE AUTORIA — MATÉRIA DE MÉRITO — PRISÃO TEMPORÁRIA — PRESENCA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS CAPAZAES DE JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DA MEDIDA JUSTIFICADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Em sede de habeas corpus não é possível a análise da conduta delituosa atribuída ao paciente, isso porque se trata de matéria de mérito, demandando análise detida, podendo repercutir no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se manter o paciente preso. Os requisitos do art. 1º incisos I e III, alínea c da lei 7.960/89 estão claramente preenchidos, pois a partir das circunstâncias narradas nos autos há indicio de que o paciente tem envolvimento com a prática do delito de latrocínio. A prisão temporária deverá ser mantida quando constatados indícios de autoria e materialidade, podendo ser decretada se necessário para assegurar a eficácia da

investigação criminal. A presença de condições subjetivas favoráveis ao paciente não obsta a segregação cautelar quando presentes os fundamentos para justificar sua manutenção. (TJ-MG - HC: 10000222580698000 MG. Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 22/11/2022, Câmaras Criminais / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 23/11/2022) HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. 1 - Não se conhece de tese atinente ao mérito da ação penal. 2 — Demostrado que a prisão não está suficientemente motivada, de rigor a soltura do paciente, mediante cumprimento de medidas cautelares. Ordem parcialmente conhecida e concedida. (TJ-GO - HC: 05164282520198090000, Relator: IVO FAVARO, Data de Julgamento: 17/09/2019, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 17/09/2019) Nesse sentido também se posicionou este Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. VIA INADEQUADA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESENCA DOS REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR QUE DEPENDE DO SUSTENTO EXCLUSIVO DO PACIENTE. OUESTÃO NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. O habeas corpus não é via adequada à análise aprofundada da autoria e materialidade delitiva. matéria afeta à instrução processual, que demanda dilação probatória. A prisão preventiva decretada contra o paciente se apresenta fundamentada em elementos concretos capazes de justificar a constrição cautelar. Condições pessoais favoráveis não autorizam a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Demonstradas as circunstâncias aptas a justificar a segregação provisória e, por conseguinte, afastar a possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da custódia preventiva, inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. Não cabe ao Tribunal conhecer de matéria não submetida à apreciação ao Juízo de origem, sob pena de indevida supressão de instância. (TJ-BA - HC: 80279904320228050000 Desa. Inez Maria Brito Santos Miranda - 2º Câmara Crime 2º Turma, Data de Publicação: 10/08/2022) ACORDÃO HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. 1. APONTADA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE, PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIA PREJUDICADA. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, O QUE DÁ NOVO SUBSTRATO À CUSTÓDIA CAUTELAR E TORNA SUPERADA EVENTUAL IRREGULARIDADE NO FLAGRANTE. 2. VENTILADA ILICITUDE DA CONFISSÃO NA FASE POLICIAL, OBTIDA SOB TORTURA, E DAS PROVAS DELA DERIVADAS. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A ALEGAÇÃO FOI SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM, O QUE INVIABILIZA A ANÁLISE NO SEGUNDO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. TESES DE INEXISTÊNCIA DO FATO E DE NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGACÕES CUJA ANÁLISE EXIGE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. 4. ALEGADAS FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO, EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA, DESNECESSIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO DECRETADA, CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CONHECIMENTO. DECRETO PRISIONAL NÃO ENCARTADO AOS AUTOS. EXIGÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS DA DEFESA. NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. INVIABILIDADE DO EXAME DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 258, DO RITJBA. 5. EXTENSÃO, AO PACIENTE, DA

LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AOS CORRÉUS. NÃO CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DAS RAZÕES DADAS PELA AUTORIDADE COATORA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A DOIS DOS FLAGRANTEADOS E PARA A IMPOSIÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. ANÁLISE IMPOSSIBILITADA, DIANTE DA AUSÊNCIA DO DECRETO PRISIONAL, SOMADA À NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A VIABILIDADE DA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FOI APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ÓBICE AO EXAME DA MATÉRIA, PARA NÃO INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 6. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA EM PARTE E, NO RESTANTE, JULGADA PREJUDICADA. (TJ-BA - HC: 80062104720228050000 Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma, Data de Publicação: 31/08/2022) Habeas Corpus. Negativa de autoria. Não conhecimento, sob pena de supressão de instância. Via eleita inadequada. Inépcia da denúncia. Não verificada. Inexistindo prova inequívoca acerca da atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou de materialidade do delito ou, ainda, alguma das hipóteses de extinção da punibilidade, deve a defesa aguardar o transcurso da ação penal para, se for o caso, manifestar irresignação acerca dos fatos e das provas através das vias recursais adequadas. A denúncia atendeu a todos os requisitos exigidos pela legislação processual e não inviabilizou o exercício do direito de defesa do agente. Alegação de ausência dos reguisitos da preventiva. Não verificada. A gravidade do delito fundamentou a necessidade de garantia da ordem pública com fins à pacificação social, para evitar reiteração delitiva e para salvaguardar a credibilidade da Justica. Entretanto, verifica-se que a Paciente é mãe de um bebê de um ano de idade, que necessita de cuidados. Dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à saúde, alimentação e convivência familiar. Excepcionalidade da prisão domiciliar. Sopesados o rigor da lei e a prioridade absoluta dos interesses da criança, deve o julgador decidir com bom senso e sensibilidade, sem ater-se a rigorismos e sobrelevando o princípio da dignidade da pessoa humana. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada. De ofício, substitui-se a prisão preventiva por prisão domiciliar. (TJ-BA - HC: 00102661220158050000, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 21/08/2015) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE AUTORIA. NÃO CONHECIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS. ORDEM CONHECIDA, EM PARTE, E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (TJ-BA - HC: 00013352020158050000, Relator: Lourival Almeida Trindade, Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma, Data de Publicação: 13/03/2015) Enfatize-se, portanto, no que tangencia à alegação de negativa de autoria, que o impetrante pretende, em verdade, a perquirição axiológica dos fatos e circunstâncias que pertinem ao mérito da ação penal, sendo despido de visos de juridicidade, portanto, o seu deslinde, na via angusta do writ, máxime, levando-se, em linha de conta, que toda a matéria trazida, na presente ação de impugnação, deverá ser deslindada, primeiramente, na ação penal, transitando, na instância primeva, e, posteriormente, em sede de eventual apelação, por este Sodalício. De igual sorte, não prospera o pedido de produção de prova por meio desta via estreita do habeas corpus. Em resumo, no que tange à negativa de autoria, inobstante a gravidade da matéria ora suscitada, cabe asseverar que se trata de alegação cuja dedução no Juízo de origem ainda não foi apreciada. Quanto ao periculum libertatis, o argumento do Magistrado de primeiro grau, para determinar a decretação de prisão preventiva, fora a garantia da ordem pública, bem como assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a falta de informação acerca da

localização do paciente. Entende-se por ordem pública a imprescindibilidade da manutenção da ordem na sociedade que, como regra, sofre abalos por conta da prática de um delito. Assim, sendo este grave, de repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de pessoas, de forma a propiciar àqueles que ficam sabendo da sua realização um farto sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário a determinação do recolhimento do agente, conforme se observa do caso em epígrafe. Sobre a temática, leciona Basileu Garcia9: "para a garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso a práticas delituosas ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Trata-se, por vezes, de criminosos habituais, indivíduos cuja vida é uma sucessão interminável de ofensas à lei penal: contumazes assaltantes da propriedade, por exemplo. Quando outros motivos não ocorressem, o intuito de impedir novas violações da lei determinaria a providência". Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar10 asseveram que: "a ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Em havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária, pois não se pode esperar o trânsito em julgado da sentença condenatória". Nesta senda, impende trazer à baila como vêm decidindo os Tribunais Pátrios: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. Hipótese em que a manutenção da custódia cautelar está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente fazia o transporte intermunicipal de grande quantidade de entorpecente: 2 Kg de cocaína. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente. 4. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ - RHC: 121706 PR 2019/0365791-6, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 05/05/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2020) "HABEAS CORPUS - ROUBO MAJORADO PRISAO PREVENTIVA – RELAXAMENTO – EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - HIPÓTESE NÃO COMPROVADA - REVOGAÇÃO - PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR — DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) Não vislumbrada qualquer ilegalidade, impossível falar-se em relaxamento da prisão. A decretação da custódia cautelar, independentemente de qualquer providência cautelar anterior, apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, a saber, caso se encontre provada a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, aliada às circunstâncias do art. 313 do CPP. Se o MM. Juiz fundamenta a decisão com as suas razões de decidir se sustentando em dados concretos dos autos demonstrando a necessidade da segregação, não há que se falar em constrangimento ilegal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 1.0000.20.447257-5/000, Relator (a): Des.(a) Paulo Cézar Dias, 3ª CÂMARA

CRIMINAL, julgado em 25/08/2020, publicado em 27/08/2020)". (Grifos acrescidos) "HABEAS CORPUS — ROUBO MAJORADO — REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA — 1. EXCESSO DE PRAZO PARA A CITAÇÃO — IMPROCEDÊNCIA — DILAÇÃO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDA À DESÍDIA DA AUTORIDADE PROCESSANTE — PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE — PACIENTE CITADO — NECESSIDADE DA CUSTÓDIA REAVALIADA — 2. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO — IMPOSSIBILIDADE — DECRETO PREVENTIVO FUNDAMENTADO - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ART. 282, INCISO I, DO CPP -ORDEM DENEGADA - CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERAL. (...) 2. Demonstrada a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, não há que se cogitar de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por se revelarem evidentemente inadequadas e/ou insuficientes; além disso, conforme o art. 282, inciso I do CPP, não há amparo legal para a pretendida substituição. (...) (TJMT - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 1014905-15.2020.8.11.0000, Relator (a): RONDON BASSIL DOWER FILHO, 3º CÂMARA CRIMINAL, julgado em 14/10/2020, publicado em 16/10/2020)". (Grifos acrescidos) PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME DE ROUBO MAJORADO (ART. 157, § 2ºII do CP) DECRETO PRISIONAL - FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA — RECONHECIMENTO FEITO PELAS VÍTIMAS. PRISÃO NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E O REGULAR ANDAMENTO DA INSTRUCÃO PROCESSUAL BEM COMO EVITARA REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INADEQUABILIDADE DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. (...) II - Decreto suficientemente fundamentado nessa adequação, na garantia da ordem pública, em razão da prática delituosa trazer indubitáveis prejuízos à coletividade. III - Os elementos dos autos comprovam a necessidade da medida de exceção, ante os fortes indícios de autoria e materialidade. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADA A ORDEM (...) (TJSE - Habeas Corpus Criminal, Nº do Processo: 0009783-48.2020.8.25.0000, Relator (a): DESA. ANA LÚCIA FREIRE DE A. DOS ANJOS, CÂMARA CRIMINAL, iulgado em 09/10/2020)". (Grifos acrescidos) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 157, § 2º, I E II, ANTERIOR À LEI 13.654/18). PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA. CONDENAÇÕES POSTERIORES. 2. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CITAÇÃO INEXITOSA. PROCESSO SUSPENSO. LOCAL INCERTO. 1. É cabível a prisão preventiva, fundada na garantia da ordem pública, se evidenciado que o acusado, em liberdade, voltará a delinquir. E a existência de condenação pretérita e de condenações posteriores são indicativos nesse sentido. (...) (TJSC-Recurso em sentido estrito, № do Processo: 5055191-32.2020.8.24.0023, Relator (a): SÉRGIO RIZELO, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 20/10/2020)". (Grifos acrescidos) Nesta linha de intelecção, ao proferirem comentários sobre a segregação preventiva como meio de garantir a ordem pública, novamente, ensinam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar11 que: "Se os maus antecedentes, ou outros elementos probatórios, como testemunhas e documentos, revelam que o indivíduo pauta seu comportamento na vertente criminosa, permitindo ao magistrado concluir que o crime apurado é mais um, dentro da carreira delitiva, é sinal de que o requisito encontra-se atendido". Na situação examinada, ressalta-se que não se trata de justificar a concessão da segregação preventiva em razão da gravidade abstrata do crime, mas sim devido ao modus operandi, dois homicídios consumados. Quanto à gravidade da conduta em apuração, conforme descrito no caderno processual do Pedido de Prisão Preventiva, que tramita em primeiro grau, sob o nº

8001861-61.2022.8.05.0271, os investigados dirigiram-se até a casa das vítimas, à noite, onde residiam, além das vítimas, a esposa e os dois filhos de uma delas. Conforme depoimentos das testemunhas ouvidas em delegacia, enquanto as vítimas encontravam—se no repouso noturno, foram despertadas pelo latido dos cachorros, em razão de os suspeitos terem invadido o quintal do imóvel. Em seguida, os investigados efetuaram diversos disparos de arma de fogo, a queima roupa, contra as vítimas, ocasionando os óbitos, motivo pelo qual, a princípio, vislumbra-se a periculosidade do paciente. Acrescenta-se que, em consulta realizada no sistema PJE de primeiro grau, foi constatada a existência de outras ações penais em andamento em face do ora paciente, cadastradas sob os nº 0000439-23.2016.8.05.0135 (tendo sido sentenciado pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11343 — tráfico de drogas ilícitas); 0000183-12.2018.8.05.0135 (na denúncia descrito como incurso nas penas dos artigos 121, § 2, I e IV, § 6º c/c art. 211 c/c art. 288, parágrafo único, todos do CPB); além de constar o APF de nº 0000123-39.2018.8.05.0135, e os IP 0000063-95.2020.8.05.0135 e 0000128-61.2018.8.05.0135. Assim, por tudo exposto, vislumbra-se que, no caso concreto, a prisão preventiva tenha foi devidamente decretada e mantida. Contudo, há de se observar o outro argumento utilizado pelos impetrantes no bojo da peça inicial para reguerer a revogação do mandado de prisão expedido contra o paciente, que se refere ao fato de que, até a presente data, não foi intentada a ação penal correlata. A ordem de prisão preventiva foi expedida no Pedido de Prisão Preventiva, sob o nº 8001861-61.2022.8.05.0271, desde 30/01/2023, e segundo as informações prestadas nos autos, encontrando-se o paciente solto, em local incerto e não sabido. O parecer ministerial, acostado ao id. 64115452, opina no sentido de que "embora a prisão preventiva tenha sido decretada e mantida, fundamentadamente, na esteira da representação formulada pela autoridade policial, calcada na necessidade de garantia da ordem pública, é certo que a constatação de considerável excesso prazal, critério de natureza objetiva, recomenda a concessão da ordem. O CPP prevê o prazo de 30 (trinta) dias para o término do inquérito (art. 10 do CPP) e o prazo para oferecimento da denúncia, e de 15 dias, com indiciado solto (art. 46 do CPP). Tais prazos são impróprios, isto é, sem consequências processuais (imediatas) se inobservados." Contudo, não equivale dizer que a investigação possa se prolongar por tempo indeterminado, por anos a fio, mesmo porque, de toda forma, consta da folha corrida do investigado, produzindo consequências morais negativas. Assim, no que diz respeito ao constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, para o término do inquérito policial e início da ação penal, assiste razão aos impetrantes. A duração da investigação e o prazo para oferecimento da denúncia, sem deixar de estar atenta ao interesse público, deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Sobre a matéria, o Superior Tribunal Justiça manifestouse no sentido de que "não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados" (Recurso em Habeas Corpus n. 58.138/PE, relatado pelo Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15.12.2015 e publicado no DJe de 04.02.2016). Nesse contexto, conquanto os prazos no processo penal não sejam peremptórios, podendo ser estendidos, desde que assim a complexidade do caso concreto exija, de acordo com as suas peculiaridades, número de acusados e/ou testemunhas a serem inquiridas e/ou a

especialidade de provas periciais a serem produzidas, é cediço que o excesso não pode ultrapassar os limites do razoavelmente admitido, circunstância que deve ser devidamente analisada caso a caso. Na situação em apreço, o pedido de reconhecimento de excesso de prazo que merece ser acolhido, uma vez que o paciente encontra-se com prisão preventiva decretada há mais de um ano e seis meses, desde 30/01/2023, sem que o Ministério Público tenha oferecido a denúncia, não sendo admissível tamanho elastério Desse modo, em que pese as particularidades do caso em questão, resta evidenciado que o excesso de prazo para a oferecimento da denúncia contra o paciente, isso significando dizer que ele não pode continuar indefinidamente com mandado de prisão em aberto, em razão da morosa prestação dos serviços judiciários, mormente porque ele não contribuiu significativamente para o atraso da marcha processual. Em relação ao assunto, é remansoso o entendimento de que eventual excesso não pode superar os limites considerados como razoáveis, notadamente diante da previsão constitucional expressa no inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Política do Brasil, segundo o qual "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." Com efeito, sobre o tema, os Tribunais pátrios entendem que o princípio da razoabilidade permite ocasional dilação de prazo para a prática de atos necessários à conclusão do processo, todavia, considera inaceitável quando a delonga obstaculizadora da almejada e eficiente prestação jurisdicional é injustificada, conforme se infere dos julgados abaixo elencados: HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTELIONATO E/OU APROPRIAÇÃO INDÉBITA - 1. PRETENDIDO O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA — SUSCITADA A ATIPICIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE E PRESCRIÇÃO — INOCORRÊNCIA — CONDUTA NÃO DETERMINADA — IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NESTA VIA ESTREITA PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA — 2. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL — PACIENTE SOLTO — DEMORA NA REALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS — ELASTÉRIO IMPUTADO À MÁQUINA ESTATAL — EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO — VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PREVISTO NO ART. 5º, LXXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - 3. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE PARA ESTABELECER PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO E PARA QUE O ÓRGÃO MINISTERIAL ADOTE AS MEDIDAS CABÍVEIS. 1. O trancamento de inquérito policial, em sede de habeas corpus, é medida excepcional cabível, apenas nas seguintes hipóteses: quando existir prova inequívoca acerca da inexistência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, da atipicidade do fato, ou da existência de causa extintiva da punibilidade. Além disso, a demonstração da atipicidade da conduta do paciente ou o reconhecimento de causa de extinção da punibilidade exige o revolvimento de matéria fático-probatória, tornando inviável, pela via desta ação, a concessão da ordem para se trancar o inquérito policial. 2. O excesso de prazo constatado na marcha do inquérito policial para muito além do interregno que se convencionou razoável e inexistindo justificativa plausível ou contribuição significativa do representante para o atraso no andamento das investigações, evidencia o constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em razão da inobservância da disposição contida no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da Republica, impondo-se a fixação de prazo para conclusão do inquérito policial, para que o presentante do Ministério Público apresente acordo de não persecução penal, ofereça denúncia ou deduza pedido de arquivamento do inquérito policial. 3. Ordem concedida em parte para estabelecer prazo para a

conclusão do inquérito policial e para que o órgão ministerial adote as medidas que entender cabíveis. (TJ-MT - HC: 10085057720238110000, Relator: LUIZ FERREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 24/05/2023, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/05/2023) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. DECRETADA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE EM 04/12/2016 A REQUERIMENTO DO DELEGADO DE POLÍCIA, PARA APURAR O CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, II E IV, C/C ARTIGO 14, TODOS DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL PARA OFERECIMENTO DA DENUNCIA. CABIMENTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE PRAZO OUE MERECE SER ACOLHIDO, VEZ QUE, O PACIENTE ENCONTRA-SE COM PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA HÁ MAIS DE 04 MESES, SEM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA OFERECIDO A DENÚNCIA, NÃO SENDO ADMISSÍVEL TAMANHO ELASTÉRIO. O ATRASO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA POR PARTE DO ORGÃO MINISTERIAL. NÃO DECORRE DE FATOS IMPUTADOS À DEFESA. A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS NESTES CASOS TORNA-SE IMPERIOSO POIS, O EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE COMPROVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM OUE SE IMPÕE. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA. (Classe: Habeas Corpus, Número do Processo: 0000273-08.2016.8.05.0000, Relator (a): Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 20/04/2016) (TJ-BA - HC: 00002730820168050000, Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 20/04/2016) EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS - DEMORA NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA. -Considerando que o Ministério Público pugnou pela prorrogação do prazo para cumprimento de demais diligências para o oferecimento da denúncia, necessário reconhecer a consequente coação ilegal devido à demora no trâmite processual não atribuível à defesa. (TJ-MG - HC: 19824080320228130000, Relator: Des.(a) Marcos Flávio Lucas Padula, Data de Julgamento: 13/09/2022, 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/09/2022) HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA -ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - EXCESSO DE PRAZO CARACTERIZADO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - LIMINAR RATIFICADA - ORDEM CONCEDIDA. I. Importa lembrar que a Constituição Federal de 1988, no inciso XXVIII do artigo 5º, prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo, logo não é possível impor ao réu o ônus de esperar na prisão a prestação jurisdicional em decorrência da demora estatal. II-Da análise dos referidos autos, constatado que de fato ficou caracterizado o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, tendo em vista que o órgão ministerial demorou mais de três meses para ofertá-la, consoante extrai-se dos autos da ação penal n. 0900475-73.2023.8.12.0014 (p. 01-04), sendo que o prazo para o oferecimento da denúncia, em casos como o presente, é de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 54 da Lei n.º 11.343/06. III- Diante do cenário retratado, a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva constitui providência necessária e adequada ao caso vertente, tendo em vista as condições pessoais favoráveis do paciente (certidão de antecedentes criminais às p. 92-93). IV. Contra o parecer, liminar ratificada, ordem concedida. (TJ-MS - Habeas Corpus Criminal: 1423998-02.2023.8.12.0000 Maracaju, Relator: Des. Zaloar Murat Martins de Souza, Data de Julgamento: 22/01/2024, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/01/2024) ACÓRDÃO N.º PROCESSO Nº 0803989-87.2018.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SECÃO DE DIREITO PENAL RECURSO: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCAS DE ORIGEM: TUCUMÃ/ PA E CAPITAL. PACIENTE: DENIMAR RODRIGUES. IMPETRANTE: ADVOGADO ANTONIO

REIS GRAIM NETO. IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TUCUMÃ-PA E JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DA COMARCA DE BELÉM. RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 288, CAPUT, ART. 299, ART. 317, C/C ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONFLITO NEGATIVA DE COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 46 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Dentro de uma análise razoável e proporcional, é possível vislumbrar o excesso de prazo para o oferecimento da denúncia existente no caso em apreço, uma vez que o art. 46 do CPP estabelece o limite de 05 (cinco) dias para o oferecimento da exordial, em se tratando de réu preso, e 15 (quinze) dias, em caso de réu solto, prazo que já se encontra, em muito, extrapolado, sem que se tenha qualquer previsão para o oferecimento da peça acusatória, eis que este restou sobrestado, até que seja dirimido o conflito negativo de competência suscitado e apontada a autoridade competente para processamento e julgamento do feito. 2.Em se tratando de questão processual a que o paciente não deu causa, estando pendente de apreciação e julgamento o conflito de competência suscitado, não há outra alternativa a esta Relatora, senão RATIFICAR A MEDIDA LIMINAR DEFERIDA em prol do paciente, através da qual foi relaxada a prisão cautelar e expedido o competente Salvo Conduto, aplicando as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, incisos I, III e V, do CPP. 3.ORDEM CONCEDIDA. Unânime, nos termos do voto da Desa. Relatora. Acórdão, Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, pela concessão da ordem, confirmando a liminar anteriormente deferida, devendo o paciente comparecer perante o Juízo competente, tão logo seja dirimido o Conflito Negativo de Competência n.º 0002224-25.2018.8.14.0062, a fim de assinar o Termo de Compromisso, para início do cumprimento das medidas aplicadas, sem prejuízo de nova decretação, em caso de descumprimento ou de fixação de novas medidas que se mostrarem necessárias, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 16 dias do mês de julho de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém/PA, 16 de julho de 2018. Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora (TJ-PA - HC: 08039898720188140000 BELÉM, Relator: VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Data de Julgamento: 16/07/2018, Seção de Direito Penal, Data de Publicação: 25/07/2018) In terminis, percebe-se, pelos fundamentos mencionados, que a argumentação delineada pela Defesa Técnica do Paciente quanto ao excesso de prazo para oferecimento da denúncia deve prosperar, implicando no resultado positivo do writ. 3. Conclusão Ex vi positis e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E CONCEDER A ORDEM DE HABEAS CORPUS ora requerida, para revogar a determinação de prisão preventiva de ANAILTON DA CONCEIÇÃO SANTOS, expedida no Procedimento registrado sob o n° 8001861-61.2022.8.05.0271, e para que seja oficiado o Ministério Público para que adote as providências que entender necessárias e cabíveis ao caso, observados os prazos legais. Determino, por derradeiro, a expedição de ofício à autoridade acoimada de coatora com remessa de cópia deste acórdão, independentemente de sua publicação, a fim de que sejam tomadas as medidas necessárias para o seu cumprimento. Salvador, data da assinatura eletrônica. Des. Geder Luiz Rocha Gomes - 2ª Câmara Crime 1º Turma Relator GLRG II 443 1LOPES JUNIOR, Aury. Direito

processual penal. — 17. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1744/1745. 2Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 1848. 3 O Habeas Corpus no Brasil. São Paulo: Atlas, 2009, pp. 14, 17 e 24. 4 Idem, p. 31 5LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. — 17. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 1743. 6Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. 7 Pacelli, Eugênio Curso de processo penal / Eugênio Pacelli. — 25. ed. — São Paulo: Atlas, 2021. Pag 1298. 8MIRABETE. Júlio Fabbrini. Código de Processo Penal Anotado. Editora Atlas. São Paulo. 2001.